



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01186/11

Objeto: Aposentadoria por Idade
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bonito de Santa Fé
Responsável: Sr. Eliphaz Dias Palitot

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Devolução ao Órgão de Origem, tendo em vista que não houve o ato concessório.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 129 / 2.012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por idade, ao servidor **Joaquim Barros Neto**, matrícula nº 00.11-103, cargo Protético Prático, com lotação na Secretaria de Saúde do Município, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bonito de Santa Fé, tendo em vista que não houve o ato concessório de aposentadoria para ter sua legalidade examinada por esta Corte de Contas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01186/11

Objeto: Aposentadoria por Idade
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bonito de Santa Fé
Responsável: Sr. Eliphias Dias Palitot

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade, ao servidor **Joaquim Barros Neto**, matrícula nº 00.11-103, cargo Protético Prático, com lotação na Secretaria de Saúde do Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 40, constatou conforme fls. 36, que não houve ato concessório de aposentadoria para ter a sua legalidade examinada por esta Corte de Contas, não surgindo, desta forma, espaço para o exercício da Competência inerente ao Tribunal de Contas do Estado, por fim, sugere a devolução dos autos ao Órgão de Origem para que este examine a atual situação do servidor e, se for o caso, elabore novo processo de aposentadoria, instruindo-o com a documentação necessária estabelecida através do art. 5º da Resolução TC nº 103/98.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba, determinem o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bonito de Santa Fé, tendo em vista que não houve o ato concessório de aposentadoria para ter sua legalidade examinada por esta Corte de Contas.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator